



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Ibitinga, em 22 de junho de 2022.

**Assunto:** APRESENTA REDAÇÃO FINAL AO PLO 235/2021 - Obriga a instalação de estacionamento para bicicletas nos estabelecimentos privados de grande fluxo de público que especifica e dá outras providências.

**Excelentíssima Presidente,**

Atendendo solicitação feita por Vossa Excelência, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaborar a Redação final do PLO Nº 1235/2021, informo que a Redação Final foi elaborada e está sendo apresentada anexa a este para ser apreciada pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Respeitosamente.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Dr. Fernando Inácio  
Presidente



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 235/2021

**Institui a instalação de estacionamento para bicicletas nos estabelecimentos privados de grande fluxo de público que especifica e dá outras providências.**

**(Projeto de Lei Ordinária nº 235/2021, de autoria da Vereadora Alliny Sartori).**

**Art. 1º Fica instituída** a instalação de estacionamento para bicicletas nos seguintes estabelecimentos privados de grande fluxo de público:

- I - clubes;
- II - shopping centers;
- III - supermercados e hipermercados;
- IV - instituições de ensino;
- V - agências bancárias e cooperativas de crédito;
- VI - igrejas e demais locais de cultos religiosos;
- VII - hospitais;
- VIII - ginásios, estádios e demais instalações desportivas;
- IX - teatros, cinemas, museus e demais instalações culturais; e
- X - indústrias.

**Art. 2º** A segurança dos ciclistas e dos pedestres é determinante para a definição do local da instalação do estacionamento para bicicletas nos estabelecimentos mencionados no art. 1º.

**Parágrafo único.** Devem ser priorizadas áreas cobertas para a instalação do estacionamento para bicicletas.

**Art. 3º** O estacionamento para bicicletas pode ser:

- I - bicicletário: local destinado ao estacionamento de bicicletas por período de longa duração; ou
- II - paraciclo: dispositivo que permite apoiar e fixar bicicleta destinado ao estacionamento de bicicletas por período de curta e média duração.

**Parágrafo único.** O estacionamento deve ter vagas para, no mínimo, 5 (cinco) bicicletas.

**Art. 4º** O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará em multa equivalente a 10 UFM( Unidade Fiscal Municipal) e será aplicada a cada 30 (trinta) dias até que se atenda ao estabelecido.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storinolo”, ...